



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1613314 - SC(2016/0182742-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375
AGRAVADO : KLABIN S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO - PR041318

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO DO TRIBUNAL *A QUO*. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal local, mesmo provocado em embargos declaratórios, não se manifestou sobre argumentação que se mostra relevante para o deslinde da controvérsia, concernente à possibilidade de creditamento de produtos intermediários, em franca violação ao art. 1.022 do CPC.
2. Retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizado novo julgamento, com expresse enfrentamento da questão omitida.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de março de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1613314 - SC (2016/0182742-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375
AGRAVADO : KLABIN S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO - PR041318

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO DO TRIBUNAL *A QUO*. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal local, mesmo provocado em embargos declaratórios, não se manifestou sobre argumentação que se mostra relevante para o deslinde da controvérsia, concernente à possibilidade de creditamento de produtos intermediários, em franca violação ao art. 1.022 do CPC.
2. Retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizado novo julgamento, com expresse enfrentamento da questão omitida.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado de Santa Catarina** desafiando decisão de fls. 984 /987, que deu provimento ao recurso especial do contribuinte por ofensa aos arts. 458 e 1.022 do CPC.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que o "*Tribunal de Justiça de Santa Catarina enfrentou de modo claro, completo e fundamentado todas as*

questões suscitadas pela parte contribuinte, inclusive quanto à natureza dos bens, à aplicação dos dispositivos da Lei Complementar 87/1996 e à compatibilidade do tratamento legal com o princípio da não-cumulatividade" (fl. 993).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.007/1.012.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

[...]

*Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Klabim S.A.** com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fls. 368/369):*

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE A CREDITAR-SE DO IMPOSTO PAGO QUANDO DA AQUISIÇÃO DE BENS SUPOSTAMENTE CONSUMIDOS NO PROCESSO INDUSTRIAL E QUE SE INTEGRAM AO PRODUTO FINAL. TELAS, MANTAS, FELTROS, ALÉM DE FACAS, DISCOS, CORREIAS, LÂMINAS, FILTROS, PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES E LUBRIFICANTES EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE PAPEL. BENS QUE NÃO INTEGRAM EFETIVAMENTE A ESTRUTURA FÍSICA DO PRODUTO. HIPÓTESE ADMISSÍVEL SOMENTE A PARTIR DE 01/01/2020. ART. 33, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 138/2010. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO- CUMULATIVIDADE. INCENTIVO FISCAL OUTORGADO PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE, PORTANTO, DE CONCESSÃO DA BENESSE NA FORMA E MOMENTO QUE LHE FOR CONVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONSTITUCIONAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produtivo que: não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS, uma vez que a adquirente, nesse caso, mostra-se como consumidora final (STF - RE 503877 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; idem RE 540588 AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli). Em face disso, também não se pode desobrigar a contribuinte do recolhimento do diferencial de alíquota do referido tributo em caso de aquisição interestadual desses produtos (Mandado de Segurança n. 2013.054038-4, da Capital, Relator: Des. Jaime

Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11/12/2013). (Apelação Cível n.:2013.025635-3, da Capital, rei. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j..em 21/10/2014) .

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as limitações temporais de creditamento do ICMS, previstas na Lei Complementar n. 87/96, são legais.

2. Precedentes: AgRg no Ag 974.348/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 30.9.2009; AgRg no Ag 626.413 /RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.5.2008, DJe 28.5.2008.

Agravo regimental improvido.

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 458, II, e 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado, de modo expresso, a possibilidade de creditamento dos bens intermediários que se consomem ou se desgastam no processo produtivo, apesar de provocação específica nos embargos de declaração; (II) arts. 19, 20 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, afirmando que o princípio da não cumulatividade assegura, como regra, o direito de crédito nas entradas de mercadorias vinculadas à atividade fim, sendo indevida exigência de integração física ao produto final para reconhecer o creditamento relativo a materiais intermediários consumidos no processo de fabricação.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC /73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 –devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

A parte contribuinte aponta, em preliminar, afronta ao art. 535, II, do CPC, razão pela qual procedo, de início, à análise do apelo raro no particular.

A pretensão recursal merece acolhida, pois a parte recorrente, nas razões dos embargos de declaração, consignou, verbis (fl. 408):

3. O primeiro é o de que os bens objeto da ação se consomem ou se desgastam pelo atrito com a matéria prima em fabricação.

4. Tal fato está comprovado pelo item 3.1 do laudo pericial referido no item 21, I, da apelação.

5. Em nenhum momento o v. acórdão embargado prequestiona esse fato relevante - de que o consumo dos bens ocorre pelo atrito (ação direta) que lhes exerce a matéria prima no momento em que se transforma no papel - incorrendo em omissão que deveria ser sanada.

6. O segundo ponto é aquele em que o laudo pericial diz expressamente que os bens objeto da ação não são do ativo fixo, pois tem vida útil inferior a 1 ano (item 21, I, da apelação).

7. Necessário é, pois, que conste prequestionado de forma expressa que os bens objeto da ação não compõe ativo fixo.

Já nas razões do recurso especial, afirma que persistiu a omissão do Tribunal a quo em apreciar essa questão, pois, "se a perícia produzida nos autos concluiu que os bens objeto da ação se desgastam pelo atrito direto com a matéria prima e não compõe o ativo fixo, como alegado na apelação e reiterado nos declaratórios, esse fato relevante deveria ter sido expressamente prequestionado, pois os acórdãos mencionados pelo Tribunal a quo julgaram bens que nele se enquadravam, o que não é o caso dos autos" (fl. 427).

Contudo, a Corte local deixou de enfrentar, com a devida abrangência, esses relevantes pontos suscitados pelo contribuinte, relativos à possibilidade de creditamento de produtos intermediários que se consomem ou desgastam durante o processo produtivo e que o "fato de não integrar o produto final não é razão jurídica para se vedar o direito ao crédito" (fl. 428).

Oportuno consignar que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: (I) "À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87 /1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim" e (II) "Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo" (**EAREsp n. 1.775.781/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 1/12/2023.)

Assim, como o Tribunal de origem ficou silente sobre tal argumentação, rejeitando os pertinentes aclaratórios do ora agravante, incorreu em franca violação aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

Considerada a solução adotada, fica prejudicada a análise dos demais pontos trazidos no apelo raro.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial da parte contribuinte e dou-lhe provimento, para, assentando a nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Como antes asseverado, o Tribunal de origem não se manifestou a respeito da possibilidade de creditamento de produtos intermediários que se consomem ou desgastam durante o processo produtivo à luz da sua essencialidade em relação à atividade-fim, sendo

que, nos moldes da hodierna jurisprudência do STJ, o fato de não integrar o produto final não é razão jurídica para se vedar o direito ao crédito, como se constata do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radicada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.

V - Embargos de Divergência providos.

(EAREsp n. 1.775.781/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 1/12/2023.)

De fato, a instância *a quo* limitou-se a consignar que inexistente o direito ao creditamento na espécie, pois, "[m]uito embora a apelante insista na tese [de] que haveria uma integração física dessas telas, feltros, mantas, facas, discos, correias, lâminas, 1 filtros, produtos para tratamento de efluentes e inclusive lubrificantes ao produto final, qual seja, o papel, tais bens não se integram, efetivamente, ao resultado da atividade econômica" (fl. 398).

Apesar de instada a se manifestar sobre a questão por meio dos competentes embargos de declaração, a Corte Regional utilizou-se de fundamentação genérica para afastar as alegações do embargante, ora agravado, em franca ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, precipuamente, as considerações dos servidores sobre a existência do débito e a proposta de pagamento parcelado com desconto. Esta alegação constitui questão relevante oportunamente suscitada e que, se acolhida, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Ademais, a não apreciação das teses, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária. Recurso Especial provido.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.056.483/TO, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 30/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 85, 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DE PEDIDO ALTERNATIVO. JULGAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial, aviado pela parte ora agravante, para anular o acórdão proferido, pelo Tribunal de origem, no julgamento dos Embargos de Declaração, por reconhecer a ocorrência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, dada a ausência de apreciação de argumentos relevantes oportunamente suscitados pela parte recorrente.

III. Acolhida a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, há ausência de interesse recursal quanto às demais teses veiculadas pela recorrente. De fato, "o atendimento de um pedido alternativo retira o interesse recursal para o pleito de acolhimento de outro. Precedentes do STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.260.839/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 02/08/2010).

IV. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.041.083/PE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO E SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É omissa o acórdão - proferido no julgamento dos embargos de declaração - que deixa de pronunciar-se sobre as questões surgidas por ocasião do julgamento da apelação, e suscitadas em tais embargos. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 839.708/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 30/9/2021.)

Imperioso, dessa forma, seja determinado o retorno dos autos ao Sodalício de origem a fim de que seja realizado novo julgamento dos embargos declaratórios, com o expresse enfrentamento da questão omitida e relevante para o deslinde da controvérsia.

Ressalte-se, apenas para que não parem dúvidas, que não prospera o argumento de impossibilidade de exame de mérito do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ e por constituir matéria constitucional, uma vez que o acolhimento da negativa de prestação jurisdicional é preliminar e anterior ao exame de eventuais questões remanescentes de mérito do recurso.

Assim, escoreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.613.314 / SC

Número Registro: 2016/0182742-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00036679220168240000 023120126608 20130839731 20130839731000100 20130839731000200
20130839731000300 20130839731000301 23120126608 36679220168240000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KLABIN S.A

ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181

BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442

LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO - PR041318

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375

FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375

AGRAVADO : KLABIN S.A

ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181

BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2026